



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJAM/AASGA/TJ

Cuidam os autos de solicitação advinda da Divisão de Engenharia, a qual requer a contratação de empresa especializada no fornecimento dos softwares Pró-Elétrica, Pró-Hidráulica e CYPECAD, como descrito no Termo de Referência (doc.0302849).

A presente contratação é indispensável para atender aos dispostos contidos no Decreto nº 9.983, de 22 de Agosto de 2019, o qual Institui Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling no Brasil.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, conforme mencionado no Termo de Referência (doc.0302849), o Diretor da Divisão de Engenharia informa sobre a necessidade de contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, já que a empresa **MULTIPLUS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP** possui exclusividade e know-how na prestação desse serviço.

Parecer favorável da Secretaria de Planejamento, doc. 0303524.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o referido art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...):

(Grifei)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

(Grifei)

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou outras hipóteses de cabimento, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação dos serviços supracitados, por inexigibilidade de licitação, junto à empresa **MULTIPLUS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**, que é a prestadora exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme certidão acostada sob o n.0302857.

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, que deve ser juntada nestes autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

Ressalte-se que o prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93. O valor da contratação corresponde ao “quantum” de **R\$ 26.526,00** (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais).

Em análise do instrumento contratual juntado aos autos através do doc.0329432, verifica-se que o mesmo está em conformidade com as regras insculpidas na Lei Geral de Licitação, motivo pelo qual não vemos óbices à sua utilização.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso e cumpridos os requisitos legais, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **MULTIPLUS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**, pelo período de 12 (doze) meses, **R\$ 26.526,00** (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 10 de setembro de 2021.

Igor Severino Nunes

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA, em substituição.

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública – São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SEVERINO NUNES, Diretor(a)**, em 10/09/2021, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0332718** e o código CRC **798D3530**.